



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003240/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
Recorrente SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do AIOP.

Em se tratando de auto de infração que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos necessidade de perícia para identificar os fatos geradores e alíquotas aplicáveis.

PERÍCIA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE - FATOS DESCRITOS PELO AUDITOR SÃO SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

O recorrente teve acesso a todos os documentos e bases de cálculo apurados no AI, sendo assim a perícia é despicienda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO - REVISÃO OU RELEVAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.143.597-8, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 23, o lançamento compreende competências entre o período de 01/2006 a 12/2007 e refere-se aos seguintes fatos geradores:

SEGURADOS EMPREGADOS (...)

Os fatos geradores foram comprovados através da análise das folhas de pagamentos e o lançamento do crédito tributário se deu a partir da comprovação do não recolhimento das respectivas contribuições Previdenciárias.

2. Antes do início deste procedimento fiscal, o contribuinte havia apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social (GFIP) com informações parciais dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo empregados, nas competências de julho a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007. Na competência de abril de 2006 a empresa não apresentou GFIP. Também não ficaram comprovados os respectivos recolhimentos Previdenciários.

3. Esclarecemos que, conforme determina o art. 225, inciso VI, § 1º do Decreto 3.048 de 06/05/99 e o § 70 do art. 33 da Lei 8.212/91, as informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias — GFIP constituem-se, por si só, confissão de dívida, portanto o débito aqui constituído não compreende valores declarados em GFIP até o início desta fiscalização.

Devido ao fato de que a empresa tem como procedimento habitual e incorreto enviar diversas GFIP's, com alguns segurados, com a mesma "chave", ou seja: o mesmo CNPJ, a mesma competência, o mesmo FPAS e o mesmo código de recolhimento, há sempre a ocorrência de sobreposição da GFIP posterior sobre a anterior; sendo assim as GFIP's consideradas foram aquelas com data de envio mais próxima e anterior data da ciência pelo contribuinte do início da ação fiscal: 29/04/2010, respeitando os créditos já constituídos através de DCG's — Débitos confessados em GFIP.

PRO LABORE

B3.a) PRO-LABORE Ficou constatado que a empresa remunera, a título de pró-labore, a sócia Sônia Lore Hoffmannbeck Pries. Tal comprovação se deu através dos lançamentos efetuados nas folhas de pagamentos com a rubrica "029 — Pró-Labore" e com a comprovação dos respectivos lançamentos contábeis.

AUTÔNOMOS NA FOPAG

B3.b) AUTÔNOMOS EM FOLHA DE PAGAMENTOS Ficou constatado que a empresa efetua pagamentos a contribuintes individuais autônomos. Esta comprovação se deu através dos lançamentos efetuados nas folhas de pagamentos na rubrica "030 — Pgt. a Autônomo", e com a comprovação dos respectivos lançamentos contábeis. Estes autônomos também estão declarados na DIRF com o código 0588.

AUTÔNOMOS FORA DA FOLHA

Foi verificado que a empresa efetua pagamentos a autônomos os quais não estão incluídos em folha de pagamentos. Estes pagamentos foram comprovados a partir do declarado na DIRF com o código 0588.

Devido à impossibilidade de identificar os respectivos lançamentos contábeis foi solicitado a empresa, através dos Termos de Intimação Fiscal n.º 02 e 03, para que fosse indicado em que contas foram lançados os pagamentos, bem como a apresentação dos respectivos recibos de pagamentos.

Como a empresa não atendeu ao solicitado nos termos e diante da impossibilidade de identificação das contas lançadas, uma vez que o sujeito passivo não exibiu os documentos comprobatórios dos pagamentos a contribuintes individuais, utilizou-se então esta fiscalização de **arbitramento** através da **aferição indireta** da base de cálculo das contribuições Previdenciárias para a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual.

A partir de informações obtidas em sistemas corporativos da RFB a base de cálculo aferida foi aquela declarada na Declaração do Imposto de Renda retido na fonte —DIRE-, com código 0588. Foram excluídos os pagamentos efetuados àqueles que estão declarados nas folhas de pagamentos.

Obs: Para as infrações com o fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (Código Tributário Nacional, art. 106, inc.II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente adotando a mais benéfica para o contribuinte, Para as infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32,a e 35,a da Lei 8.212/91, incluídos pela MP 449/2008, que tratam respectivamente das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias e das multas aplicadas pelo lançamento de ofício.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/12/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 157 a 164, em que argumenta basicamente a exclusão dos corresponsáveis e a realização de perícia, considerando a realização de procedimento unilateral pelo auditor.

Foi exarada Decisão de Primeira Instância que confirmou a procedência do lançamento, fl. 182 a 191.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 CRÉDITO
TRIBUTÁRIO LANÇADO.*

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, sobre a remuneração dos segurados empregados.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO.

O processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a Autoridade Administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária lançamento tributário e/ou na aplicação de penalidades.

Nesta fase a Autoridade Fiscal coleta dados, examina documentos, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, bem como analisa se houve descumprimento de alguma obrigação acessória. Trata-se de procedimento de iniciativa exclusiva da Autoridade Fiscal. Assim, nesta fase oficiosa, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento/autuação são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em contencioso/ampla defesa/contraditório.

RELATÓRIO VÍNCULOS.

Em razão de o RELATÓRIOS DE VÍNCULOS visar a atender o disposto na LEF Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.
ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.**

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 196 a 199. Em síntese, a recorrente alega:

1. Embora alicerçada nas conclusões apresentadas no acórdão, essas podem ter sido realizadas de forma equivocada, vez que o trabalho fiscal foi desenvolvido UNILATERALMENTE, envolvendo o período de 01/2006 a 12/2007.
2. Reitera o pedido de perícia no intuito de se conferir todo o trabalho fiscal, sendo que após a realização da mesma, se reserva ao direito de se pronunciar acerca de outras questões preliminares e de mérito relacionadas a infração.
3. Requer a reforma da decisão prolatada após revisão de todo o processado e ao final cancelar as exigências feitas no AI, o deferimento da perícia, bem como, inova no pedido de relevação ou redução da multa de ofício aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 223. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar o indeferimento da perícia, o fato do procedimento ter sido realizado unilateralmente, sem refutar, diretamente qualquer dos fatos geradores apurados. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente autuação, como não houve impugnação, nem mesmo recurso expresso aos valores lançados como fato geradores de contribuição presume-se a concordância com a decisão proferida.

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser declarada de ofício. A alegação de que o lançamento deu-se unilateralmente, razão pela qual necessária a realização de perícia não merece prosperar.

Houve a regular cientificação do recorrente, sendo que no presente AI, encaminhado ao recorrente, o mesmo teria plena condição de realizar todas as impugnação devidas. O auditor realizou as intimações para a apresentação dos documentos e comprovação da regularidade fiscal. Após o prazo designado no Termo de Início de Ação Fiscal e termo de intimação, procedeu o auditor ao lançamento, porém elaborando relatório fiscal detalhado com os fatos geradores e valores apurados, que associado aos demais relatórios constantes do AI, permitiriam ao recorrente impugnar pontualmente, tudo o que dele discordasse.

Ademais, trata-se de autuação que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD. Os valores objeto da presente auto foram lançados com base na GFIP e FOPAG (já que descrito pela autoridade fiscal, que a empresa entregava várias GFIP para uma mesma chave, incorrendo em sobreposição das mesmas, declaração realizada pela própria empresa. Portanto, não há que se falar que não foi possível identificar os fatos geradores para proceder a defesa.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

QUANTO A PERÍCIA

Quanto ao argumento de indeferimento de perícia, para apurar erros de base de cálculo e alíquotas aplicáveis, entendo que razão não assiste ao recorrente.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contrarrazões, se houver recurso.

§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 7º *As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.*

§ 8º *Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.*

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n.º 520/2004:

Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º *Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

§ 2º *O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.*

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A Portaria MPAS n.º 520/2004 é a que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

Art. 304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da

Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

Como se percebe, a Portaria n.º 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto n.º 70.235/1972.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos, bem como os documentos foram apresentados pelo próprio recorrente. E com princípio basilar do direito processual, cabe à parte provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente e a autuação seguiu o procedimento previsto, assim não reconheço a necessidade da perícia.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE A MULTA

Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa. O recorrente requer a exclusão da multa de ofício, sem ter se insurgido contra a mesma na época oportuna.

Dessa forma, em sendo a mesma aplicada dentro dos limites legais, não merece guarida, qualquer argumentação quanto a sua aplicação.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos decisão de primeira instância, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar presente lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira